



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N.º /2025.

Institui o Programa municipal de incentivo à doação voluntária de sangue e de medula óssea no município de Colatina e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, **APROVA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Colatina, o Programa Municipal de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue e de Medula Óssea, com a finalidade de estimular a doação regular, consciente e voluntária, contribuindo para a manutenção dos estoques dos serviços de hemoterapia e transplantes.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – Promover ações educativas e de conscientização sobre a importância da doação de sangue e de medula óssea;

II – Incentivar a participação da população em campanhas permanentes de doação;

III – Fortalecer parcerias entre o município, hemocentros, hospitais, entidades filantrópicas e instituições públicas ou privadas;

IV – Contribuir para a melhoria dos indicadores de saúde pública relacionados a transfusões e transplantes.

Art. 3º O Poder executivo municipal poderá, para fins de execução do programa:

I – Realizar campanhas educativas em escolas, unidades de saúde, repartições públicas e eventos municipais;





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

II – Celebrar convênios ou termos de cooperação com hemocentros e instituições de saúde;

III – Instituir o dia municipal do doador de sangue e de medula óssea, a ser celebrado em data definida por ato do Executivo;

IV – Promover ações de reconhecimento simbólico aos doadores voluntários, como certificados, menções honrosas ou campanhas de valorização social.

Art. 4º O Município poderá conceder benefícios de natureza exclusivamente simbólica ou educativa, vedada qualquer forma de compensação financeira, vantagem patrimonial ou substituição de obrigações legais, especialmente aquelas reguladas por legislação federal.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão observar integralmente o disposto no art. 199, §4º, da Constituição Federal, bem como a Lei Federal n.º 10.205/2001.

Art. 5º A participação no Programa será estritamente voluntária, não gerando qualquer direito subjetivo a benefícios financeiros, tributários ou administrativos, nem implicando dispensa, redução ou conversão de multas, taxas ou penalidades previstas em lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 2026.

CLAUDINEI COSTA SANTOS
VEREADOR





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do município de Colatina, uma política pública permanente de incentivo à doação voluntária de sangue e de medula óssea, reconhecendo a relevância social e humanitária dessa prática para a saúde pública.

A proposta respeita integralmente a competência legislativa municipal prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, limitando-se a ações educativas, campanhas de conscientização e reconhecimento simbólico, sem interferir em matérias de competência privativa da União, como trânsito, penalidades administrativas ou arrecadação de multas.

A doação de sangue e de medula óssea é um ato solidário, voluntário e essencial para salvar vidas, especialmente em períodos de escassez nos estoques dos hemocentros. Nesse sentido, cabe ao Município exercer seu papel de promotor de políticas públicas de saúde, educação e cidadania, estimulando a participação social sem qualquer forma de comercialização ou compensação indevida.

O projeto também observa rigorosamente o disposto no art. 199, §4º, da Constituição Federal, bem como a Lei n.º 10.205/2001, assegurando que não haja qualquer afronta às normas que regem a coleta, processamento e distribuição de sangue e seus derivados.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa juridicamente segura, socialmente relevante e alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da promoção do bem comum.

Diante do exposto, submete-se este Projeto de lei à aprovação desta nobre Casa Legislativa, com a firme convicção de que ele representa um avanço concreto na consolidação de políticas públicas de saúde e solidariedade em Colatina.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 2026.

CLAUDINEI COSTA SANTOS
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003700340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 07/01/2026 14:22

Checksum: **368DD1209D4BCD2EBB3E4358B7F68E59D76249FA64309D26C19B3DCFB73A58E1**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003700340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.